

Sugestões à Nova Lei dos Direitos Autorais, com especial atenção às questões da Arquitetura, Urbanismo, Design e da Engenharia

Paulo Ormino de Azevedo

Introdução

Preliminarmente devo declarar que considero o presente PL, elaborado de forma democrática mediante conferências e seminários, um avanço com relação a legislação vigente, mas ainda com algumas lacunas.

Vamos convir que discutir o Direito Autoral é matéria de enorme complexidade. Primeiro, por ser o presente PL uma alteração e complementação de lei existente e como tal desenvolvida dentro da estrutura da anterior. Segundo, porque ela está imbricada com outras legislações, como as que regulam a função social da propriedade, a herança, o direito do consumidor, o registro dos bens imateriais. Finalmente, porque ela deve ser compatibilizada com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, o principal deles a Convenção de Berna, de 1886, anterior à era da reprodutividade técnica da obra de arte, no dizer de Walter Benjamin, quando a fotografia ainda engatinhava e não existiam o rádio, a TV e a Internet.

Em primeiro lugar devemos considerar que o chamado **direito autoral** cria uma reserva de mercado, o que em tese contraria o princípio do livre comércio, fundamento de toda a economia liberal vigente. A justificativa de que ele estimularia a criação me parece inteiramente sem fundamento. O artista cria por um impulso interior, o que não exclui a necessidade dele ser remunerado pela sua criação, que é o seu trabalho. Admitir que três gerações de descendente de um artista (70 anos) vivam à custa de sua obra em nada estimula a criação. Van Gogh nunca vendeu um quadro em vida e hoje sua obra é das mais valorizadas do mundo. Nenhum de seus descendentes continuou sua obra ou auferiu vantagem da reprodução de sua pintura.

O que ocorre é que se criou uma prospera indústria dos "copyrights" dominada por produtores e editores que vivem da exploração de artistas e do público em geral. É nesta prática distorcida de mercado que a legislação vigente protege mais o produtor e editor, que o autor. No campo da propriedade industrial, a maioria dos países já quebrou esses privilégios com os chamados **Genéricos** na área dos medicamentos. Sem chegar a tanto, temos que reconhecer que há uma tendência a reduzir este prazo. Muitos países, como Argentina, Canadá, Chile, China, Coreia do

sul, Itália, Japão, Líbano, Marrocos, Taiwan, Uruguai e muitos outros já reduziram a validade do Direito Autoral para 50 anos, após a morte do criador.

Uma das lacunas referidas acima se refere a não caracterização de Domínio Público. Todos os bens culturais imateriais de criação coletiva ou de autor desconhecido devem ser considerado de Domínio Público e não pode ser apropriado por ninguém. Não se pode mais admitir que um compositor, como Carlos Imperial, registre como sua uma canção do folclore nacional, como “Meu limão, meu limoeiro”. O Domínio Público não é apenas as obras cujo Direito Autoral caducou. É muito mais que isso.

A Lei 9.610 e a presente proposta de alteração dão mais ênfase à vertente patrimonial do Direito Autoral que a moral. Em consequência disto, elas não caracterizam, nem criminalizam o **plágio**, o **pastiche** e a **adulteração**. São freqüentes no meio acadêmico a transcrição de paginas inteiras baixadas da internet sem aspas ou referencia a seu autor. O mesmo ocorre com a arquitetura por parte das construtoras e objetos de design por parte dos fabricantes de móveis, para não falar das falsificações de pintores célebres. Naturalmente não se pode impedir a citação ou a intertextualidade na literatura, a colagem nas artes plásticas ou realização de novas interpretações e arranjos de obras musicais, desde que se caracterizem como uma criação nova, derivada da primeira. Seria muito interessante que se caracterizasse o plágio em cada tipo de expressão artística, como já ocorre na musica, com a seqüência de um determinado número de notas.

Esta é uma situação semelhante ao uso de mapas, plantas, gravuras e pinturas pertencentes a arquivos, bibliotecas e museus para ilustrar teses ou livros de historia, critica de arte e divulgação científica. Estes elementos gráficos, bem como fotografias documentais cumprem a mesma função das citações literárias na construção de um ensaio. A meu ver, bastaria se exigir a citação da fonte, mas não necessariamente se pedir uma autorização para ilustrar uma publicação, mesmo porque estas são imagens de baixa definição reproduzidas de publicações.

A nova lei não estabelece limites para as obras de arte **múltiplas**, como as gravuras, as esculturas moldadas ou fundidas e as coleções de fotografias assinadas. Muitos países estabelecem limites para cada tipo dessas linguagens. Por outra parte, não se pode considerar toda fotografia como obra de arte. A maioria delas é mero registro mecânico de uma cena. Na pratica é impossível identificar o autor e seu contato tal a quantidade de fotos divulgadas pela mídia impressa. Aquele fotógrafo que considere um seu fotograma uma obra de arte deveria registrá-la, como já ocorre com as marcas e logotipos, e colocar junto à foto o número do registro para facilitar os contatos. O editor que precisar de imagens de qualidade para ilustrar publicações comerciais de luxo irá comprar tais imagens de seus autores ou proprietários.

No que se refere ao design, à arquitetura, ao urbanismo e à engenharia, a nova proposta de lei praticamente repete a já omissa Lei 9.610/98. Como a maioria das ofensas ao direito autoral neste campo é de caráter moral, a Lei vigente e a proposta de alteração praticamente não o protegem, pelas deficiências já apontadas. Este é um campo mais complexo que o da literatura, das artes e das ciências. Primeiro, porque ele é constituído basicamente de projetos, de desejos, de um vir a ser, e portanto virtual. Segundo, porque ele é um misto de arte, utilidade e tecnologia, segundo a célebre tríade vitruviana. Neste caso, o direito autoral do projetista não pode ser absoluto e atropelar o direito do contratista e do usuário. Encontrar o ponto de equilíbrio destes três direitos é difícil, mas não impossível.

Propostas objetivas

Proponho as seguintes complementações ou alterações de redação dos seguintes artigos da Lei 9.610/98:

Art 5 - Incluir incisos definindo os seguintes termos:

Domínio Público – Compreende o patrimônio imaterial, as obras anônimas não reivindicadas e provadas por nenhum autor num prazo de trinta anos e as obras literárias, artísticas e científicas cujo direito autoral tenha caducado¹.

Patrimônio Imaterial – São as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades ou grupos humanos reconhecem como parte de sua cultura².

Plagio – É a apresentação feita por alguém como de sua autoria de obra intelectual de qualquer natureza (texto, música, obra pictórica, projeto, fotografia, audiovisual, etc) contendo partes de uma obra pertencente a outro autor sem dar-lhe os créditos. O plagio não se confunde com intertextualidade.

Adulteração – Descapateização de criação intelectual à revelia do autor provocando danos morais ao mesmo.

Intertextualidade - Consiste em citar, de forma direta ou indireta, uma oração ou imagem de um autor formando um novo discurso ou quadro. A Intertextualidade não pode ser considerada plagio³.

Projeto – Idéia matriz registrada detalhadamente de forma escrita ou gráfica para realização futura de um objeto, construção ou empreendimento de qualquer natureza⁴.

¹ - Ampliação do conceito de Domínio Público, que não pode ficar restrito às obras cujo direito autoral caducou.

² - Definição inspirada em textos da UNESCO relativos a Patrimônio Imaterial.

³ - É um dos atributos da literatura atual e não pode ser castrada.

Art. 7 - Dar a seguinte redação ao Inciso X:

X –Os projetos, esboços e peças graficas concernentes à geografia, engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, design de produtos, topografia, cenografia e ciencia⁵.

Art. 8 - Incluir o seguinte inciso:

1 - O patrimônio imaterial e as obras anônimas, não reclamadas por nenhum autor⁶.

Art 9 - Dar a seguinte redação:

A copia de obra de arte plástica executada a partir de uma matriz feita à mão pelo próprio artista dentro de uma serie limitada, como gravuras e esculturas moldadas, é assegurada mesma proteção de que goza a obra original⁷.

Art. 26 – Elimina-lo incorporando seu conteudo ao Capitulo III do Título IV, como proposto adiante no Título IV, Capitulo III⁸.

Art. 29 – Incluir:

- a fabricação de objetos de design ou componentes de prefabricação⁹

Art 30 - Dar a seguinte redação ao:

Paragrafo 2º - Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de formar lotes e numerar os exemplares, registrando sua distribuição, de modo que o autor possa fiscalizar o aproveitamento econômico da exploração¹⁰.

Art. 45 – Criar um primeiro inciso com a seguinte redação:

I - O patrimônio imaterial¹¹.

Modificar a redação do atual inciso

⁴ - O Projeto como um vir a ser, que se difere da obra concluída, e como tal precisa ser protegida conta a copia e a adulteração.

⁵ -Incluimos novas linguagens como Design, Paisagismo, Urbanismo e substituímos a expressão “obras plásticas” por “peças gráficas”, mais apropriada

⁶ - Esta deve ser a primeira categoria de bens não privatizáveis.

⁷ - Esta é a situação real das gravuras e obras moldadas em bronze, cerâmica, gesso ou fibras de vidro. Como estava redigido só facilitava a produção em massa de estereótipos sem nenhuma originalidade.

⁸ - É puramente uma exigência da sistematização.

⁹ - Por razões óbvias.

¹⁰ - A numeração e o destino geográfico dos lotes são fundamentais para o controle do autor da comercialização de suas obras. A ANVISA faz isto com remédios, para controlar falsificações e lotes fora das especificações.

¹¹ - Este deve ser o primeiro item desta série de incisos.

II – As de autor desconhecido, ou anônimas, não reivindicadas e comprovadas por ninguém, num prazo de trinta anos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais¹².

Art. 46 - Modificar a redação do inciso:

VIII – a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos ou integra de obras preexistentes, fotografias, plantas, mapas e artes visuais de qualquer natureza pertencentes a arquivos e museus, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova, e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores ou proprietários da obra¹³.

Título IV, Capítulo III – Alterar seu título para:

Da Utilização da Obra de Arte Plástica, Design, Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Engenharia¹⁴

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite o direito de reproduzi-la.

Art.78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa

(acrescentar)

Art. - Um projeto de Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo ou Engenharia elaborado sob contrato por ente público ou privado só pode ser utilizado para aquele local e no número de unidades estabelecido no contrato. Do mesmo modo, o autor de obra contratada não pode vender o mesmo projeto para outrem sem autorização de quem o contratou¹⁵.

Parágrafo Único - A reprodução do projeto em outro local ou em número maior que o originalmente contratado deve ser previamente negociada entre as partes, e se presume onerosa. Sua reprodução sem autorização escrita do autor se caracteriza como plágio para efeitos dessa Lei.

Art. – Salvo convenção em contrário, o direito autoral de design de objeto, produto ou componentes de construção a serem produzidos em série,

¹² - É preciso caracterizar o que é obra de autor desconhecido ou anônima.

¹³ - É fundamental estender esta facilidade a fotos documentais, plantas e mapas para ilustração de teses, livros didáticos, de crítica e de divulgação.

¹⁴ - A idéia é ampliar este capítulo atendendo à área do Design, Arquitetura, Paisagismo, e Engenharia.

Mantivemos os artigos 77 e 78 como estão e estamos propondo novos.

¹⁵ - Este artigo visa reprimir prática comum na indústria imobiliária, com grande prejuízo para os autores do projeto e o público consumidor, na medida em que esses projetos são utilizados em situações de orientação e topografia diversas das originais, com grandes prejuízo para os futuros usuários.

pertence ao autor do projeto, que poderá autorizar um ou mais fabricantes a produzi-los mediante remuneração por número de elementos fabricados¹⁶.

Art. – Cabe ao autor ou autores de projeto de Design, Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo ou Engenharia o direito de fazer as alterações solicitadas pelo proprietário da obra durante a execução do projeto ou após a conclusão da mesma, desde que não descaracterize seu projeto¹⁷.

Art. - O autor ou autores de projetos mencionados acima poderão repudiar a autoria do projeto alterado sem seu consentimento durante a execução do projeto ou após a conclusão da obra respondendo o proprietário pelos danos que causar ao autor sempre que após o repúdio der como sendo daquele a autoria do projeto. (art. 26 da lei 9.610).

Parágrafo Único – Não se pode considerar para este efeito pequenas alterações internas destinadas a facilitar o funcionamento do edifício, que não descaracterizem a sua volumetria e espacialidade.

Art. – Na realização de projetos em equipe de Design, Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Engenharia são considerados co-autores, além do coordenador ou coordenadores, todos aqueles profissionais que colaboraram na realização do projeto¹⁸

Parágrafo Único – Não se considera como co-autor quem simplesmente auxiliou os autores do projeto, como desenhistas, cadistas, digitadores, maquetistas etc.

Art. - É um direito do autor do projeto de arquitetura ter o seu nome na placa do empreendimento, em todo o material de divulgação e gravado na obra concluída, em lugar visível¹⁹.

Art. – O autor ou autores de projeto de Design, Arquitetura, Paisagismo, Urbanismo e Engenharia não podem se opor, nem cobrar direitos autorais, pela publicação de fotos do produto ou das obras, especialmente quando tomadas de lougradouros públicos.

Art. – Caracteriza o plágio em design, arquitetura, paisagismo, arquitetura e urbanismo não só a reprodução da volumetria, texturas e cor, como a reprodução dos esquemas funcionais e circulatorios²⁰.

Título IV Capítulo IV – incluir o seguinte artigo:

¹⁶ - Pretende-se com esse artigo dar proteção ao Design brasileiro e sistemas de Pré-fabricação.

¹⁷ - Este artigo visa coibir a adulteração da obra do autor por terceiros.

¹⁸ - Trata-se do respeito a um direito de co-autoria muitas vezes não reconhecido nos grandes escritórios de arquitetura e urbanismo, em corporações e no serviço público.

¹⁹ - A explicitação da autoria é exigida na literatura, na música, no áudio visual, mas, na maioria das vezes, omitida no caso da arquitetura.

²⁰ - A caracterização do plágio no design, arquitetura e urbanismo reduz a subjetividade da questão.

Art. – As fotos consideradas por seus autores como artísticas devem ser registradas e quando publicadas mencionado, obrigatoriamente, o nome do autor, o símbolo de copyright e número do registro, para contato. Fotos que não tenham este registro são que sejam de domínio público²¹

Título VII, Capítulo II – Das Sanções Civis

(acrescentar)

Art. – Quem comete plágio, falsificação ou adulteração de obra literária, artística, científica ou projeto fica sujeito a retratação pública, indenização pelos danos morais causados ao autor e pagamento dos direitos autorais subtraídos do autor²².

Art 102 – Alterar a redação para:

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer outra forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares ou objetos reproduzidos, suspensão da divulgação, ou embargo da obra, sem prejuízo da indenização cabível²³.

Art 103 – Alterar a redação para:

Quem editar obra literária, artística ou científica ou fabricar objetos ou componentes prefabricados de autor, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido²⁴

²¹ - Estamos propondo um registro, como existe para os livros, que irá facilitar o contato entre fotógrafos e editores para comercialização de suas fotos.

²² - Na atual legislação e mesmo na proposta do MinC o plágio e a adulteração não está caracterizado nem criminalizados. Esta

²³ - Estamos estendendo a penalização a obras imóveis como a Arquitetura o Paisagismo e o Urbanismo.

²⁴ - Esta alteração visa proteger também os designers e criadores de arquitetura pré-fabricada.